

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2019, AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

Pregão Eletrônico: 155/2019

Proc. Administrativo: 6500.053744/2017

LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.551.401/0001-28 com sede na Avenida João Ribeiro nº 1070, Bairro Industrial, CEP 49.065-000 – Aracaju/SE, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, representada por seu Sócio, HELDER VINÍCIUS SANTOS NASCIMENTO, como indicado no subitem 19.5. do instrumento convocatório apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela A M ABS EIRELI - EPP, o que faz nos seguintes termos:

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER - ASPECTOS FORMAIS

Ab initio, impende esclarecer que a licitação processada por intermédio da modalidade denominada “PREGÃO” tem características e ritos procedimentais próprios. Neste sentido destacamos a forma de processamento dos eventuais recursos administrativos, vejamos:

A Lei 10.520/2002, mais especificamente em seu artigo 4º. Incisos XVIII a XXI, consta o seguinte regramento:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Grifos Nossos

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (Grifo Nosso)

O comando legal é claro em falar sobre a necessidade de o registro de intenção de recorrer ser tempestivo e motivado.

Quanto a tempestividade não resta nenhuma dúvida do atendimento deste requisito, em especial em função do comando editalício que estabelece que é considerado como “imediatamente” o registro formalizado no prazo mínimo de 30 (trinta) minutos contadas da declaração de vencedor. A Recorrente cumpriu este requisito.

Contudo a questão da motivação recursal é preciso que se destaque como foi errônea, vaga e insuficiente o registro consignado pela Recorrente. Reproduzimos abaixo seu inteiro teor, conforme ata da licitação:

Perceba que no registro a Recorrente se atrapalha toda porque reclama da sua inabilitação, mas antes esta foi desclassificada por descumprimento ao regramento editalício. Ainda informo que em sua peça recursal a mesma fala sobre a Aceitação e a Habilitação da empresa LOCALYNE TRANSPORTADORA TURISMO LTDA, o qual não foi motivo de sua intenção recursal.

Contudo, acreditamos como razoável e correta ação deste Pregoeiro no sentido de acatar a motivação apresentada para que o direito à ampla defesa e ao contraditório fossem efetivamente garantidos, em que pese os erros formais constantes na motivação apresentada pela Recorrente.

II - TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

A intenção de recurso formalizada pela Recorrente foi registrada no dia 05/12/2019, sendo o respectivo juízo de admissibilidade efetivado na mesma data, quando foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais e, por conseguinte das contrarrazões. É o que se desprende das regras legais e editalícias.

Em obediência ao Art. 110 da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do Artigo 9º da Lei 10.520/2002, excluí-se o dia do início e inclui o dia do vencimento dos prazos, regra ao qual o próprio sistema do Comprasnet já estipula de acordo com a lei.

Abaixo os textos legais acima referenciados:

Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Lei 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este prazo se exauriu no dia 10/12/2019, terça feira, próxima passada.

Observado o comando legal para o processamento do pregão, inciso XVIII, do Art. 4º da Lei 10.520/2002, e expressamente registrado no subitem 19.5 do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões começa a correr depois do término do prazo do recorrente. Sendo concedido o mesmo prazo de três dias.

Aplicadas subsidiariamente as mesmas premissas contidas no Art. 110 da Lei 8.666/93 e considerando que o primeiro dia de expediente da entidade promotora do presente certame, após o término do prazo de apresentação das razões recursais foi o dia 10/12/2019, temos que o prazo para apresentação das presentes contrarrazões é até o dia 13/12/2019.

Por todo o exposto resta cabalmente demonstrada a tempestividade da presente peça. De qualquer forma este controle da tempestividade já é automaticamente efetivado pela ferramenta COMPRASNET, utilizada para o manejo do presente certame licitatório.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

A Recorrente inconformada com a sua desclassificação apresenta em sua peça recursal uma falta de conhecimento sobre o preenchimento de forma correta de uma planilha de custo na terceirização da mão de obra, de direito trabalhista e das regras de tributação, fato que gerou a desclassificação da A M ABS EIRELI. Em sua peça recursal, mais uma vez saliente, que a empresa citou a Aceitação e Habilitação da empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, motivação não citada em sua intenção de recursar.

A) DO PRAZO E DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO:

A empresa A M ABS EIRELI reclama do prazo para elaboração da planilha de preço, levando em conta que ela teria apenas 24h para o levantamento de preço complexo e onerosos para administração pública. Pois pelo prazo deveria ser entregue no dia 22/11/2019, pois dia 21 era um feriado estadual. Consideremos que a fase de lance se encerrou no dia 08/11/2019 sendo assim até o momento de sua convocação, considerando que a empresa ficou na quarta colocação e sendo convocada apenas no dia 18/11/2019, a empresa teve um total de 10 dias para elaboração de sua proposta e planilhas de custos. Então, fica difícil aceitar uma reclamação de falta de tempo para elaboração da proposta. Mesmo assim foi oportunizado a Recorrente mais uma chance de correção e elaboração de novas planilhas através da diligência feita a mesma. Portanto não podemos associar a desclassificação da empresa a este fato como mencionada em seu recurso.

B) DA RESPOSTA AS DILIGÊNCIAS

O principal erro cometido pela A M ABS EIRELI foi a utilização dos benefícios da Lei complementar 123/2016 Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
LCP123/2016

Como dito acima empresas de cessão ou locação de mão-de-obra não poderão recolher pelo Simples Nacional, como Motorista de Ônibus e Van e Monitores, são serviços de natureza continuada, caracterizando assim um contrato com cessão ou locação de mão-de-obra, logo proibido o recolhimento desta forma e a utilização de seus benefícios. Como não pagamento de alguns encargos de acordo com Lei Complementar 123/2016, art. 13 parágrafo 3º, no qual a empresa se valeu para fechamento de seus custos.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Levando em conta que as únicas formas de serviços de natureza continuada estão dispostos § 5º-C do art 17 e lei Complementar 123/2016

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

LCP123/2016

Então motorista e monitor não se enquadram em tal situação, logo o Simples Nacional não seria uma forma de tributação válida para este serviço, portanto a planilha de custo da empresa deveria ser a luz de uma das outras duas formas de tributação (Lucro Presumido ou Lucro Real). Logo na resposta as diligências feitas pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS ao proponente, teria que demonstrar seus custos, levando em consideração a mudança de regime tributário ao qual não foi sanada, mesmo a empresa indicando a mudança para Lucro Real.

Estas mudanças foram pedidas no item k) da diligência e a mesma não foi atendida, pois não houve inclusão dos valores ditos na diligência como terceiras entidades, mesmo com a inclusão dos valores de Custos indiretos, Lucro e Tributos no modulo 6 da planilha conforme o item f) da diligencia, mas a forma de cálculo os tributos possuem base de cálculo errada, pois os mesmos deveriam ser calculados sobre o valor final do contrato, pois os mesmos são recolhidos sobre o valor da nota. Tais tributos como dito no parágrafo acima, não foi levado em consideração os do lucro real, como informado pela empresa em sua resposta a diligência.

Item a) da diligência que deveriam ser apresentadas conforme anexo 2 do termo de referência do edital, as planilhas de: Custos fixos, Taxa - licenciamento - Vistoria - Seguro e Dos custos variáveis apresentam uma tributação de 9,33% que não refletem a realidade dos regimes tributários Lucro Presumido (8,65% levando em conta que não podem ser incluídos os tributos IRPJ e CSLL que é de encargo da empresa por possuir natureza personalística). Nem Lucro Real (14,25%, também não leva em conta o IRPJ e CSLL).

Nos valores acima citados, tem o cálculo dos impostos de forma incorreta, pois o mesmo deve ser apurado sobre o valor final da nota, e os números apresentados pela Recorrente não corresponde a tal.

Item h) da diligência que fala sobre o valor dos adicionais de periculosidade e insalubridade temos:

O adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado que presta serviços em contato permanente com elementos inflamáveis ou explosivos, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O adicional de periculosidade tem previsão legal no artigo 7, inciso XXII da Constituição Federal, bem como na Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 193 e seguintes, vejamos:

Artigo 7º (...) XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao empregado um Adicional de 30% (trinta por cento)

sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo Adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Grifo nosso)
Com base nos artigos acima elencados, observamos que o trabalhador somente terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade se preenchido algumas condições estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, ou seja, se efetivamente as atividades desempenhadas o expõem ao contato permanente em atividades perigosas.

Isso quer dizer que quando um trabalhador exerce uma atividade que o expõe a uma constante condição de risco de morte, como, por exemplo, o contato com substâncias inflamáveis, explosivos, energia elétrica, radiação ionizante ou substâncias radioativas, ele tem o direito de receber, além do salário, o adicional de periculosidade.

Diante do exposto, não restam dúvidas que o adicional de periculosidade só gera direito ao recebimento enquanto o trabalhador estiver exposto ao perigo, sendo certo que caso a tarefa executada deixe de oferecer o risco ou o trabalhador seja transferido de função, por exemplo, ele deixa de receber o adicional.

Logo é claro que os motoristas de ônibus e Van e os monitores não estão sujeitos a estes riscos sendo assim sem direito a tal recebimento.

Art. 192 da CLT, Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos; O percentual pode variar de 10%, 20% ou de 40%. Tal percentual é averiguado por um médico ou engenheiro do trabalho.

A colocação deste custo sem comprovação de um laudo Médico ou de um Engenheiro do trabalho está errado e pela natureza do trabalho dos motoristas e monitores fica claro que os mesmos não estão expostos a agentes nocivos a saúde acima dos limites de tolerância.

Pelo exposto no artigo 193 (acima citado) é que o funcionário deve optar por uma das duas formas de adicional, não podendo o mesmo ser remunerado pelos dois tipos. Fica facultada a escolha do mais vantajoso para o funcionário, mas em face da natureza do trabalho não se valer de nenhum dos dois adicionais a inserção de qualquer um deles já gera um erro, logo os dois se configura como um grave erro.

O item i) da diligência que fala sobre adicional noturno a sua base de cálculo é sobre 220h trabalhadas no mês, levando em consideração um trabalho de 8h semanais, então seria o:

(salário base) /220 = valor hora,

o valor hora x 20% (adicional noturno) = valor da hora noturna,

valor hora noturna x 22 (horas noturnas mês) = custo do adicional noturno mês por empregado,

custo do adicional noturno mês por empregado x 18 (homens com adicional noturno) = adicional noturno.

Logo o valor de 90 não tem base e o divisor por 52,5 seria apenas a hora reduzida. Portanto os números usados como multiplicador e divisor se encontram com uma lógica totalmente errada.

Em relação aos encargos do submódulo 2 temos os seguintes erros e não resposta a diligência feita:

Submódulo 2.1 está com fórmula na planilha errada

Submódulo 2.2 está levando em consideração os benefícios do Simples Nacional, com a mudança para o Lucro real, como afirmado na planilha do licitante A M ABS EIRELI, pode onerar o contrato, pois (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE, devem ser inseridos na mudança do regime tributário, como falado anteriormente as planilhas já deveriam ser apresentadas com um novo regime tributário para possível saneamento dos erros vistos pela diligência feita pela administração pública.

De acordo com o CNAE principal da empresa o seu SAT seria 2%

7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor 2%

Como ele falou que era do Simples Nacional, então seu FAP seria 1 logo a porcentagem utilizada como base de cálculo está errada.

Existe uma discordância entre a fórmula que ela é calculada e a memória. Em uma ele considera o valor mensal e na argumentação ele considera o valor anual.

Em relação aos encargos do submódulo 3 temos os seguintes erros e não resposta a diligência feita:

Ele considera uma demissão por justa causa por volta de 50% quadro anualmente, mas quando ele vai calcular ele não leva em conta o total da remuneração e sim apenas o salário base.

A multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado teria como base de cálculo a remuneração do trabalhador, mas a informada é outra, logo os valores apresentados estão errados.

O aviso prévio trabalhado seria 7 dias diluído durante todo o contrato, mas ele está calculando metade de um salário durante um ano. Logo deveria ser:

$7/(360*5)$ levando em consideração que todos os funcionários deverão ser demitidos ao final do contrato.

A multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado também está com a base de cálculo errada, pois deveria ser calculada da mesma forma que falamos na multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado.

Em relação a inclusão no módulo 5 - dos materiais, Epi e equipamentos, em toda a planilha é considerado o custo de todos os funcionários para os postos durante o ano, mas na parte dos Insumos diversos, não há dúvida de o valor R\$ 49,18 não é suficiente para custear o uniforme de todos os 84 motoristas de ônibus.

Devemos também levar em consideração que alguns valores mesmo que indicados errados foram considerados satisfatórios e aceitos pelo pregoeiro em sua análise, podemos citar o item j) da diligência que o proponente colocou 1/12 na porcentagem, mas estava calculando uma porcentagem de $(1/12)+(1/36) = 11,11\%$, mas como o cálculo estava correto o pregoeiro resolver dizendo que a diligência havia sido atendida satisfatoriamente.

Mas uma vez relato que a aceitação e a habilitação da empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA não foi motivo da intenção de recurso da empresa A M ABS EIRELI, logo não poderia ser citada no recurso, mas respondendo a argumentação utilizada, a LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA em sua defesa leva em consideração que o preço posto no valor do vale transporte, corresponde ao custo da passagem de ônibus menos 6% do valor da remuneração do profissional. Mesmo que a empresa não possa levar os funcionários no próprio ônibus, ela tem como custear o transporte de seus funcionários, tal ação foi percebida pelo pregoeiro que assim como no caso da Recorrente e acima mencionado, deliberou que a diligência tinha sido atendida.

Levando em consideração tudo que foi relatado acima, cremos que a desclassificação da empresa A M ABS EIRELI está correta, pois ela não entende o mínimo sobre o assunto planilha de custo.

Informe que nos sítios:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/ENAP---Planilha-de-Custos-e-Formao-de-Preos.pdf>

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/942-planilha-noticia>

http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_18-06-2011.pdf

Todos os endereços acima citados, são locais que explicam um pouco sobre o preenchimento de uma planilha de custo, são gratuitos e elaborados pelo governo, pois a quantidade de erros que não foram mencionados são enormes, como está dito na diligência "Corrigir as memórias de cálculo de modo que seu enunciado reflita fielmente os valores registrados nas respectivas planilhas de custos e formação de preços, sob pena de rejeição por falta de serventia prática." Grifo nosso.

C) EM RELAÇÃO AO CNAE DA EMPRESA LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA

Em relação ao CNAE da empresa LOCALYNE TRANSPORTES TURISMO LTDA, ela possui em suas atividades secundárias o transporte escolar, portanto motorista e monitor é inerente ao trabalho. Até porque olhando o cartão de CNPJ da empresa A M ABS EIRELI também só apresenta em suas atividades secundárias o transporte escolar, pois não existe um CNAE específico para Monitor.

A alegação de que a Empresa não possui CNAE compatível é um tanto confusa, posto que, como é cediço, CNAE é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Empresa, e "monitor/acompanhante" é na verdade a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, estabelecida pelo Ministério do Trabalho, ou seja, uma função do empregado, e não a atividade. Como exemplo, Transporte Escolar é uma "atividade", Motorista, Monitor, Acompanhante, dentre outros, é uma "função".

D) EM RELAÇÃO A VANTAJOSIDADE PROPOSTA

A proposta mais vantajosa para administração pública nem sempre corresponde a de menor custo, pois como estamos falando de serviços de natureza continuada com cessão de mão de obra, não adianta a Administração contratar a de menor valor se ela não tem como arcar com os custos durante a execução do contrato, sendo a administração responsável subsidiária dos valores não pagos aos profissionais prestadores dos serviços, que neste caso serão os motoristas e monitores.

Assim como citado no recurso o Decreto 5450/2005 em seu artigo 5 e parágrafo único deixa claro:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Grifo nosso.

Como dito no decreto deve ter vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e razoabilidade, para a segurança da contratação. Como foi feito pelo pregoeiro, julgamento objetivo, com oportunidade a saneamento de erros, razoabilidade em relação as respostas recebidas, para ter segurança na contratação, tudo isso vinculado ao que está escrito no edital.

Citando agora o acórdão 1615/2008 Plenário:

11. A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público. (Grifo nosso)

Se os valores de terceiras entidades tivessem sido incluídos na planilha de custos e formação de preços da A M ABS EIRELI os valores globais ficariam superiores aos preços praticados pela LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA. Por outro lado, sem a correção necessária o valor lançado pela empresa A M ABS EIRELI se mostra inexequível. Portanto, mais uma vez se comprova que a desclassificação da licitante A M ABS EIRELI foi correta, e se tivesse sido aceita, além de descumprir o edital, certamente causaria danos futuros ao erário.

Mais uma vez citando o acórdão 2241/2007 Plenário:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. (Grifo nosso)

Como dito no sumário do acórdão a empresa A M ABS EIRELI deveria ser realmente desclassificada, como foi, pois a empresa demonstrou total desconhecimento da elaboração de uma planilha de custo na terceirização da mão de obra, com erros em praticamente toda a planilha. Assim sem o mínimo necessário para verificação do atendimento ao instrumento convocatório (edital).

Em relação ao item 10 do edital, vigência do contrato de 60 (sessenta) meses, o Acórdão TCU nº 1214/2013 Plenário deixa claro que:

200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.

201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos.

202. É fato que é necessário avaliar periodicamente se o contrato ainda permanece vantajoso e se ainda há interesse da administração em sua manutenção, como tem sido exigência nas prorrogações sucessivas.

203. Não obstante a vigência do contrato ser firmada por 60 (sessenta) meses, não existe impedimento para que seja fixado que sua manutenção será avaliada a cada doze meses, tanto sob o ponto de vista econômico quanto à qualidade dos serviços prestados. Com a adoção desse procedimento, ficam mantidas as mesmas condições atualmente adotadas para prorrogar esses contratos. (Grifo nosso)

Pelo exposto acima fica claro que o item 10 do edital está correto em fazer um contrato de 60 meses, com avaliação a cada 12 meses de sua qualidade e viabilidade. Deixando claro que o ficara para o próximo prefeito será uma solução e não um problema orçamentário.

E) EM RELAÇÃO AO EMPATE FICTO

O próprio sistema do comprasgovernamental, realiza a fase de desempate ficto. Portando quando houver a caracterização de empate ficto o sistema já disponibiliza a apresentação de proposta mais vantajosa por parte das empresas ME e EPP.

De acordo com Ata da licitação o desempate foi oferecido e as empresas não deram lance para cobrir a proposta da empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA.

IV – CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Reitere-se que, na oportunidade em que a empresa RECORRENTE registrou sua intenção em recorrer, a mesma, em momento algum citou que o motivo do recurso seria a suposta irregularidade da habilitação da LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO, pelo contrário, não citou o nome da empresa em momento algum, registrou apenas que o fundamento para o recurso administrativo seria exclusivamente a suposta inabilitação indevida da A M ABS EIRELI. Nestes termos, tem-se que todas as alegações referentes A LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, sustentadas no referido Recurso Administrativo, não deveriam ser apreciadas/consideradas, tendo em vista a evidente falha no processo recursal já que não foi citada no momento em que fora registrada a intenção do recurso.

Resta evidente que o Recurso apresentado, apenas perturba o regular andamento do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, depreende-se que nada há o que reparar nas deliberações adotadas pelo Pregoeiro e pela sua equipe de apoio, e por este motivo requeremos que os autos sejam submetidos à autoridade superior para fins de análise e subsequente indeferimento do recurso interposto e, ato contínuo que seja procedida a adjudicação do objeto do presente certame em nosso favor e posterior homologação.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Aracaju, 13 de dezembro de 2019.

Fechar